



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 2025/0410-001 - SESMAB

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025 – SESMAB

Objeto: Aquisição de suprimentos de informática, materiais de tecnologia da informação, eletrodomésticos e industriais para equipagem das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA, por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços n. 013/2024, Pregão Eletrônico (SRP) N. 014/2024.

Referência: Pregão Eletrônico SRP n. 014/2024 - SEMEC

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos - DLC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO “CARONA”. AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ELETRODOMÉSTICOS E INDUSTRIAIS. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 11.462/2023. DECRETO MUNICIPAL N. 202/2024.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico diante de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitações e Contratos, em 10 de abril de 2025, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preço n. 013/2024 - SEMEC.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 11 de junho de 2024, o procedimento licitatório que originou ARP a qual se pretende aderir, fora previamente analisado pela assessoria jurídica em sua fase interna, que opinou favoravelmente por sua realização, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação.

Verifica-se, ainda, Parecer do Controle Interno, onde foram analisadas as fases internas e externa do procedimento e, por meio do qual, a Controladoria entendeu que o Processo Licitatório “correspondeu às necessidades de contratação, nos termos da lei n. 14.133//2021”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Constatada a regularidade das fases do procedimento licitatório, em Parecer Jurídico e Parecer da Controladoria Interna, destaca-se adiante o conjunto documental juntado visando a adesão à ARP:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD, firmado pela autoridade competente;
2. Memorando n. 009/2025 – GAB/SESMAB, por meio do qual fora solicitada realização de pesquisa de preços;
3. Memorando n. 007/2025 – Setor de Compras/SESMAB, por meio do qual fora encaminhado Relatório de Cotação de Preços; Mapa Comparativo da Pesquisa de Preços; e Relatório da Metodologia da Pesquisa de Preços;
4. Cópia de Ata de Registro de Preços n. 013/2024, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa F. da S. Ferreira LTDA;
5. Ofício n. 130/2025 – GAB./SESMAB, por meio do qual fora solicitada manifestação de aceite de fornecimento da empresa beneficiária da ARP, e ainda, encaminhamento de documentação comprobatória de sua regularidade jurídica, trabalhista e fiscal;
6. Manifestação favorável, firmada pela empresa beneficiária, por meio da qual foram juntadas Proposta de preços e documentação comprobatória de regularidade;
7. Ofício n. 143/2025 – GAB./SESMAB, por meio do qual fora solicitada anuência do Órgão Gerenciador da ARP n. 013/2024;
8. Documentos comprobatório de comunicação, via correio eletrônico;
9. Despacho de Autorização de Adesão da Ata de Registro de Preços n. 013/2024, **datado de 10 de março de 2025**, firmado pelo Órgão Gerenciador; por meio do qual também foram juntados:
 - 9.1 Termo de Referência, firmado pela autoridade competente;
 - 9.2 Cópia do Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2024;
 - 9.3 Parecer Jurídico;
 - 9.4 Relatório de Vencedores do Processo e Adjudicação;
 - 9.5 Ata de Homologação;
 - 9.6 Parecer do Controle Interno; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- 9.7 Documentação comprobatória de publicação do aviso de licitação, do extrato da Ata de Registro de Preços no diário oficial da União; bem como documento comprobatório das demais publicações, registrado no Mural de Licitações do TCM/PA.
10. Memorando n. 148/2025 – GAB./SESMAB, por meio do qual fora solicitada confirmação de disponibilidade orçamentária;
 11. Memorando n. 110325-01 – CONTABILIDADE/SEFIN;
 12. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela autoridade competente;
 13. Estudo Técnico Preliminar;
 14. Análise de Risco;
 15. Justificativa da Vantajosidade da Adesão a ARP;
 16. Termo de Autorização, firmado pela autoridade competente;
 17. Portaria n. 002/2025 – GP;
 18. Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
 19. Ofício n. 162/2025 – GAB./SESMAB, por meio do qual o procedimento administrativo licitatório fora encaminhado a Secretaria Municipal de Administração;
 20. Memorando n. 120/2025 – SEMAD/PMA;
 21. Termo de Autuação da Adesão a Ata de Registro de Preços; e
 22. Minuta do Contrato Administrativo.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta Assessoria Jurídica. Procedamos, assim, à sua análise por meio de parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Sistema de Registro de Preços trata-se de procedimento auxiliar, com finalidade de garantir a eficiência, a economia e a celeridade nas contratações públicas. Do referido procedimento, origina-se a Ata de Registro de Preços - ARP que, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto n. 11.462/2023, é *“documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”*.

A Adesão à ARP é procedimento por meio do qual um órgão que, querendo realizar contratação de bens ou serviços, já contratados por outros órgãos, utiliza-se do procedimento já realizado, nos termos e condições previamente estabelecidas na licitação realizada.

Acerca do procedimento e requisitos necessários para a adesão, cumpre destacar o que preceitua o art. 31 do Decreto n. 11.462/2023, *in verbis*:

Decreto n. 11.462/2023



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 31. **Durante a vigência da ata**, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, **observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da **compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e **aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.**

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor. (*grifo nosso*)

Acerca das regras de controle para as adesões à ARP, destacamos o que versa o art. 32 do mesmo decreto, quanto aos limites estabelecidos:

Decreto n. 11.462/2023

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, **a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes;** e

II - o quantitativo decorrente das adesões **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes**, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Diante disso, destaca-se, *a priori*, a necessária e cumulativa satisfação dos seguintes requisitos para a adesão: a) plena vigência da ata de registro de preços; b) justificativa da vantagem de utilização da ata; c) demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados no mercado; d) autorização prévia do órgão gerenciador; e) prévia aceitação do fornecedor ou prestador beneficiário da ata e; f) obediência ao limite quantitativo legalmente previsto para a adesão.

Na análise dos autos, é possível a verificação de cumprimento dos seguintes: a) a vigência da ARP a qual se pretende aderir; b) a juntada de justificativa da vantagem de Adesão, firmada pela autoridade competente; c) demonstração de realização de pesquisa de preços; d) a juntada de autorização prévia do órgão gerenciador; e) a juntada de manifestação favorável do fornecedor beneficiário da ARP, acerca da contratação dos serviços, e f) obediência ao limite quantitativo legalmente previsto para a adesão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Acerca da obediência ao limite quantitativo da adesão, observamos que, na solicitação de autorização para a adesão, a autoridade competente informa ao órgão gerenciador que os quantitativos dos itens da ata de registro de preço do presente pedido estão dentro da margem dos limites estabelecidos em lei.

Acerca da demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados no mercado, a justificativa de adesão à ARP, firmada pela autoridade competente, informa que

JUSTIFICATIVA DE ADESÃO

“A Adesão à referida ARP se justifica pela vantajosidade dos preços registrados, que se mostram competitivos em relação aos valores praticados no mercado. A análise comparativa de preços realizada demonstra que os itens constantes na ata possuem valores inferiores ou compatíveis aos obtidos em pesquisas de mercado recentes, o que garante economicidade e otimização dos recursos públicos”

Observa-se, ademais, devidamente juntados aos autos, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência firmado pela autoridade competente, Análise de Risco da contratação e Relatório de realização de Pesquisa de Preços.

Tendo em vista que nenhuma despesa pode ser realizada sem previsão de recursos orçamentários, cumpre-nos destacar, ainda, a juntada de documento declaratório de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, e autorização para a contratação, firmadas pela autoridade competente.

Quanto à minuta do contrato, **LEMBRAMOS que a contratação deve utilizar a mesma minuta de instrumento contratual aprovado, constante do processo originário conduzido pelo órgão gerenciador, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto n. 11.462/2023; admitindo-se, entretanto, inserções para atender condições peculiares do órgão aderente, como quantitativos, local de entrega, fontes orçamentárias, e quaisquer outras que não alterem o objeto e condições essenciais do registro de preço.**

No mais, tendo em vista a perfeita instrução do procedimento, **RECOMENDAMOS:**

- a) A confirmação da autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as que, porventura, tenham



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

o prazo de validade expirado quando da assinatura do Contrato Administrativo; e

- b) Considerando que a Autorização de Adesão à ARP deu-se em **10 de março de 2025**, SEJA formalizada a contratação **solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do que determina o art. 31, §2º do Decreto n. 11.462/2023.

Pelo exposto, tendo em vista a documentação juntada aos autos e observado o que determinam as normas legais, resta-nos assegurar a legalidade dos atos ora analisados.

4. CONCLUSÃO

Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da Adesão a Ata de Registro de Preços, posto que não vislumbra ilegalidade no procedimento epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos – DLC, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 15 de abril de 2025.

LYANE A. P. ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N. 30.641